



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

Justiça e Finanças

13 de fevereiro de 2017

DATA, 16 / 02 / 17

Of.GAB.nº **073**
Senhor Presidente:

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 023/2017

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de São João da Boa Vista a promover pequenos reparos em viaturas da Polícia Militar que estejam em operação neste Município, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
GERSON ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões
Votação e em Redação Final

16 / 02 / 2017

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 023/2017

“Autoriza o Município de São João da Boa Vista a promover pequenos reparos em viaturas da Polícia Militar que estejam em operação neste Município, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês”.

Art. 1º - Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a promover pequenos reparos em viaturas da Polícia Militar, que estejam sendo utilizadas neste Município, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

Parágrafo único – O valor constante no *caput* deste artigo não será acumulável para o mês seguinte.

Art. 2º - O valor atribuído no Artigo 1º será reajustado anualmente, no mês de fevereiro, usando-se como indexador o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

01.00.00	PODER EXECUTIVO
01.01.00	GABINETE DO PREFEITO
01.01.01	GABINETE DO PREFEITO – SECRETARIA GERAL
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	
339030	MATERIAL DE CONSUMO
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	
0412200012001	MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Município, ao firmar o convênio com o Estado para o exercício das competências que a Lei 9503, Código de Trânsito Brasileiro, nas atribuições da Municipalidade, assumiu compromisso de, quando solicitado, colocar à disposição os recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução do referido Convênio.

O Projeto de Lei tem por objetivo limitar esses gastos com os recursos destinados para essa finalidade, para não transmitir o entendimento de que a Prefeitura estaria realizando reparos indiscriminadamente, sem critério e autorização legislativa. O montante estabelecido, não sendo acumulativo, se destinaria aos reparos de pequenas avarias, como solicitou o representante do Estado.

Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP

ista, aos treze dias do mês de fevereiro de dois



PROTOCOLO GERAL 0000078

Data: 14/02/2017 Horário: 16:12

ELSON DE CARVALHO
Municipal



06

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CONVÊNIO GSSP/ATP- 140/16

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e o MUNICÍPIO DE **SÃO JOÃO DA BOA VISTA** objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos ²⁹ dias do mês de *junho* de 2016, o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, **Dr. MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, e do DETRAN, neste ato representado pela sua Diretora Vice-Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência, **NEIVA APARECIDA DORETTO**, nos termos do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013 e da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e o Município de **SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, representado pelo Prefeito Municipal, **VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**, doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação ao ESTADO para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o

7

07



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;

VII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VIII - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

[Assinatura]

[Assinatura]



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CLÁUSULA QUARTA**Dos Recursos Humanos e Materiais**

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA**Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua**

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA**Da Arrecadação das Multas**

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.